

DIÁRIO OFICIAL



PAÇO MUNICIPAL | 2022
ANO 2 | EDIÇÃO 314

PODER EXECUTIVO
IMPrensa OFICIAL

GOVERNO MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA
imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br

Terça-feira, 01 de novembro de 2022

www.saltodepirapora.sp.gov.br

Online

UMA CIDADE PARA TODOS

Nossa cidade está de cara nova para modernizar,
criar novas histórias e valorizar conquistas futuras.

*Lugar
de gente
Feliz*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA (CNPJ 46634093000107) em 01/11/2022 às 16:12:42 (GMT -03:00).



Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/06bc-d267-3dae-9f3d>

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Portarias****PORTARIA Nº 12.289/2022**
De 24 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre a demissão de GERSON ALVES RODRIGUES JUNIOR, do Emprego Público de Médico PSF, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, que **Gerson Alves Rodrigues Junior**, ocupante do cargo de **Médico PSF**, cuja contratação é regida nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pediu sua demissão,

RESOLVE

Art. 1º - Demite a pedido, **Gerson Alves Rodrigues Junior**, portador do RG nº 46.XXX.XX1-1 e CPF nº 40X.XXX.XXX-46, do Emprego Público de **Médico PSF**, a partir desta data, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornando-se as providências e anotações de estilo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI
Secretária Geral de Gabinete - Substituta

PORTARIA N.º 12.290/2022
De 24 de outubro de 2022.

“Nomeia membros da Comissão do Concurso Público nº 001/2022, do Município de Salto de Pirapora e dá outras providências”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a Comissão do Concurso Público nº 001/2022, no Município de Salto de Pirapora.

Art. 2º - Os membros da Comissão de que trata o artigo anterior desta Portaria, ficam assim nomeados:

Presidente: ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA;

Membro: AMANDA JESUS SANTOS LOBO;

Membro: SARITA DA SILVA SONSIM BURGUDGI ; e

Membro: MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicado em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI
Secretária Geral de Gabinete - Substituta

PORTARIA n.º 12.291/2022
De 24 de outubro de 2022

“Determina instauração de Processo Administrativo Disciplinar e nomeia comissão processante para apurar fatos relatados em face de servidor ocupante do cargo de Professor PEB II de Língua Portuguesa e dá outras providências”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO os termos do processo administrativo n.º 2938/2022, deflagrado em face da conduta do denunciado em sala de aula;

RESOLVE

Art. 1º - Determino a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos relatados no processo administrativo n.º 2938/2022 em face do servidor Aldo Abitante, ocupante da função de professor PEB II de Língua Portuguesa.

Art. 2º - Para conduzir o processo administrativo disciplinar fica nomeada comissão composta pelos seguintes membros:

I - Presidente: Edson Mendes de Oliveira Junior - Procurador Jurídico;

II - Membro: Katherine Abaad Sueiro Pecora - Diretora de Educação Básica;

III - Membro: Marcela Barreto - Coordenadora Pedagógica.

Art. 3º - O servidor Aldo Abitante deverá ser formal e pessoalmente citado para apresentar defesa e produzir todos os meios de prova que entender necessários, podendo ser acompanhado de advogado, garantindo-lhe na instrução do processo ampla defesa e contraditório.

Art. 4º - A comissão processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o presente processo disciplinar, podendo, mediante despacho fundamentado requerer prorrogação por igual período para concluir o procedimento.

Art. 5º - Encerrada a instrução do processo disciplinar, a comissão processante deverá abrir oportunidade para alegações finais e, em seguida, elaborar relatório fundamentando a aplicação ou não de sanção disciplinar ao servidor, bem como a dosimetria da pena, em sendo o caso.

Parágrafo Único - Estando nos termos do *caput* deste artigo, o processo será encaminhado à deliberação do Chefe do Poder Executivo quanto à eventual aplicação da pena sugerida pela comissão disciplinar.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI
Secretária de Gabinete - Substituta

Leis Complementares**LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2022**
De 14 de outubro de 2022.

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DA LEI COMPLEMENTAR Nº
03/2009 DE 31.03.2009.”**

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal,
no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

Art. 1º - O artigo 37 da Lei Complementar Municipal nº 03/2009, de 31.03.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - Ficam extintos, na vacância, os seguintes cargos em suas quantidades remanescentes:

- Motorista do Prefeito (1)
- Comprador (2)
- Segurança (2)
- Analista de Orçamento (2)
- Auxiliar de Tesouraria (1)
- Técnico em Contabilidade (1)
- Lançador (2)
- Carpinteiro (3)
- Encarregado de Conservação de Estradas e Vias Públicas (1)
- Encarregado de Solda (1)
- Feitor de Serviço (1)
- Jardineiro (5)
- Laçador de Animais (5)
- Mestre de Obras (1)
- Servente de Pedreiro (2)
- Ajudante Geral (5)
- Encarregado de Cozinha (2)
- Médico (5)
- Médico Plantonista G.O (8)
- Chefe de Serviço (2)
- Encarregado do Posto de Atendimento ao Trabalhador (1)
- Analista de Departamento (7)
- Secretária Administrativa (3)”.

Art. 2º - As demais disposições da Lei Complementar Municipal nº 03/2009 permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI
Secretária Geral de Gabinete - Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2022
De 27 de outubro de 2022.

**“DISPÕE SOBRE A
REGULARIZAÇÃO DE
CONSTRUÇÕES IRREGULARES
E CLANDESTINAS NA FORMA
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal,
no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salto de Pirapora, aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º - As construções irregulares, clandestinas e não adequadas para a atividade originalmente legalizada, existentes no Município de Salto de Pirapora, em desacordo com a legislação vigente e os procedimentos legais, até a data do levantamento fotoaerogramétrico realizado por esta Prefeitura no ano de 2022, poderão ser regularizadas e aprovadas para fins de concessão do “Habite-se”, na forma da presente Lei Complementar.

§ 1º - Considera-se irregular a construção, reforma ou ampliação de edificações executadas em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se clandestina a construção, reforma ou ampliação de edificações executadas sem aprovação dos setores competentes da Prefeitura.

§ 3º - Considera-se não adequada a construção, para atividade originalmente legalizada aquelas cujo uso difere do inicialmente aprovado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, será considerada existente, na data prevista no artigo anterior a construção, reforma ou ampliação que esteja construída ou em fase de cobertura e em condições mínimas de habitabilidade.

§ 1º - Será considerada concluída e com condições mínimas de habitabilidade, a edificação que apresentar estrutura completa: vedação, cobertura, instalação hidráulica, sanitária, iluminação, ventilação e elétrica.

§ 2º - Tanto as construções residenciais, como os salões comerciais, deverão atender as condições básicas de habitabilidade no tocante às questões salubre, sanitárias e de segurança dos usuários.

§ 3º - A regularização a que se refere o art. 1º se dará em relação às residências ou salões comerciais já prontos e ocupados, ou que estejam em fase de acabamento.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, fica autorizada a proceder à regularização das construções, desde que atendidas as exigências desta Lei Complementar e atenda às seguintes condições mínimas:

I - Que tenha sido concluída ou em fase de cobertura com laje, até a data do levantamento fotoaerogramétrico realizado por esta Prefeitura no ano de 2022;

II - Com condições mínimas de habitabilidade, a edificação que apresentar estrutura completa: vedação, cobertura, instalação hidráulica, sanitária, elétrica, iluminação e ventilação;

III - Que não causem prejuízo aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil e demais legislações pertinentes;

IV - Que apresente condições mínimas de habitabilidade e salubridade (vãos de iluminação e ventilação em todos os cômodos e/ou aqueles cômodos de

permanência eventual que possuam ventilação forçada ou mecânica e iluminação artificial).

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, poderá exigir ações, medidas administrativas e/ou ajustes da área a ser regularizada, para que se promova a efetiva aprovação do projeto.

Art. 4º - A regularização de construções e/ou ampliações de edificações concluídas, sem as devidas aprovações, que estejam atendendo as exigências das legislações urbanísticas, também poderão postular a devida regularização, nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 5º - Constituem casos de interesse público, portanto insusceptíveis de legalização, a construção e/ou ampliação:

I - Situada em áreas *non edificandi* de uso comum e de faixa de proteção das marginais de rios, córregos ou congêneres;

II - Situada em áreas submetidas a regime especial de proteção ambiental e histórico, com parecer desfavorável dos órgãos competentes; e

III - Que esteja edificada em zona de risco, assim definida pelos órgãos competentes.

Art. 6º - A legitimidade para propor a regularização de construção irregular, clandestina ou não adequada será:

I - do proprietário ou promissário comprador;

II - do representante legal dos legitimados nos itens anteriores deste artigo, desde que devidamente constituídos para estes fins.

Parágrafo único - O prazo para propor a regularização prevista nesta Lei Complementar será de 18 (dezoito) meses, a contar da data da sua publicação, podendo ser prorrogado por meio de Decreto do Chefe do Executivo, pelo mesmo prazo, desde que haja interesse público, devidamente comprovado.

Art. 7º - A regularização das construções e ampliações sobre as quais haja questionamento na Justiça ficará condicionada à expressa desistência da ação.

Art. 8º - Qualquer regularização de construções irregulares, clandestinas e não adequadas para a atividade originalmente legalizada, deverá ser assistida por um profissional devidamente habilitado.

Art. 9º - Para regularização a que se refere o art. 1º, o Requerente deve apresentar na Prefeitura:

I - Requerimento acompanhado da prova da legitimidade, cópia do Título de Propriedade do Imóvel ou cópia do Contrato de Compra e Venda com firma reconhecida e cópia da Escritura do Proprietário Vendedor;

II - Cópia dos documentos pessoais (CPF e RG);

III - 5 vias dos Memoriais Descritivos;

IV - 5 cópias do Projeto Arquitetônico completo;

V - 1 via do ART do CREA e/ou CAU preenchida e paga;

VI - Cópia do IPTU;

VII - Localização da construção que pretende a regularização com todos os indicativos para sua fácil localização;

VIII - Manifestação dos demais órgãos competentes, se for o caso.

§ 1º - O proprietário e/ou interessado devidamente autorizado e o responsável técnico devem se certificar, de antemão na Prefeitura, se há restrição de qualquer natureza sobre o imóvel.

§ 2º - Os documentos e projetos deverão seguir as exigências dos artigos 5º e 6º do Código de Obras Municipal.

Art. 10 - O interessado em obter os benefícios desta Lei Complementar que estiver em débito com tributos municipais de qualquer espécie terá o processo de regularização condicionado à prévia regularização fiscal.

Art. 11 - A regularização de que trata a presente Lei Complementar, para os casos que estão em desacordo com a legislação urbanística vigente, poderá ser feita mediante os seguintes critérios:

a) Não atender os recuos de frente, laterais e fundo estabelecidos no Quadro I do Plano Diretor;

b) Não atender a taxa de permeabilidade estabelecida no Quadro I do Plano Diretor, independente do zoneamento do imóvel;

c) Possua cômodos com áreas menores que a mínimas exigidas no Código de Obras Municipal;

d) A taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento forem maiores em até 30% do estabelecido no Quadro I do Plano Diretor Municipal, podendo, em caso de excedência deste percentual, ser cobrada a taxa de outorga onerosa de acordo com o art. 16 da Lei Complementar n.º 001/2020, independente do zoneamento do imóvel.

§ 1º - A responsabilidade civil será dos proprietários, e em caso de acidente, este deverá arcar com as indenizações cabíveis.

§ 2º - Que os proprietários e/ou possuidores, apresentem como condição para a concessão do "Habite-se", o "Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB", se for o caso.

§ 3º - Correrão às expensas do requerente os custos decorrentes da adequação e/ou demolição da construção.

Art. 12 - Na paralisação do processo de regularização por prazo superior a 90 (noventa) dias por culpa exclusiva do interessado, este será arquivado anulando-se todos os atos administrativos dele decorrentes.

Art. 13 - Os imóveis construídos e regularizados para fins residenciais em uso com atividade não residencial poderão ser legalizados para esse fim, desde que não haja conflito com o zoneamento local vigente.

Art. 14 - Uma vez regularizada a construção, e tendo esta utilização não residencial, deverá o requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, solicitar o alvará de funcionamento definitivo, sob pena de interdição do estabelecimento.

Art. 15 - Indeferido o projeto apresentado, o Requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias, para adequar o projeto e postular reanálise.

Art. 16 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

MARIA KELLY NAGAO BIAGIONI


Secretária Geral de Gabinete - Substituta

.....

VACINAÇÃO COVID-19

CRIANÇAS DE 3 À 4 ANOS

 **TERÇAS E QUINTAS**

 **09H ÀS 15H**



INAUGURAÇÃO



NÚCLEO CORÇÃO AZUL

Quinta-Feira
06 de outubro
16h



Anexo da Escola
Benedicta Cannavan Benedetti
R: Antonio Rodrigues Simões, 525 - Centro



ADMINISTRAÇÃO: 2021 | 2024

MATHEUS MARUM DE CAMPOS
Prefeito

CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS
Vice-Prefeito

SECRETARIAS MUNICIPAIS

SECRETARIA DE GOVERNO
Alfredo José da Silva

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Dyego Carlos de Freitas

SECRETARIA DE FINANÇAS
Jessica Russo de Camargo

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Bruna Caroline Santos

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO
Tais Albuquerque Souza

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Deivid Samuel da Oliveira

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Marli Gomes Galvão

SECRETARIA DA SAÚDE
Robertson Magalhães Jordão

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Raul Ribeiro Guido

SECRETARIA DE GABINETE CENTRAL
Raul Ribeiro Guido

SECRETARIA DE ESPORTE E CULTURA
Cesar Augusto Santana

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, BEM-ESTAR ANIMAL
E SUSTENTABILIDADE**
Maurício Tavares da Mota

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO

Av. Lygia David Haddad, 150, Campo largo

Fone: (15) 3491-9595 ramal:174

E-mail: imprensaoficial@saltodepirapora.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

LEI Nº 1.754-24

SETOR DE IMPRENSA
FELIPE NORIS DANIEL | SUPORTE TÉCNICO
SABRINA CONFORTINI | ESTÁGIÁRIA

CAMARA MUNICIPAL
Rua Silvino Dias Batista, 141 - CENTRO
(15) 3292-1280

PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria da Saúde (Paço Municipal)
Av Lygia David Haddad, 150 - Campo Largo
(15) 3491-9595 Ramal 131

Centro Médico
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 95 - Centro
(15) 3491-9410

Laboratório Municipal
Rua Estanislau de Almeida Berros, 69 - Centro
(15) 3292-1503

Secretaria de Educação (Paço Municipal)
Av Lygia David Haddad, 150 - Campo Largo
(15) 3491-9595 Ramal 160

Divisão Municipal de Cultura e Turismo
Rua Luiz Canale, 280 - Centro
(15) 3292-2788

Divisão Municipal de Esporte
Rua Capitão Jesuino Cerqueira Cesar, 455
Jd. Sta. Juliete | Fone (15) 3292-1588

Promoção Social
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
(15) 3292-1600

Setor de Fiscalização (Paço Municipal)
Av Lygia David Haddad, 150 - Campo Largo
(15) 3491-9595 Ramal 173

Vigilância Sanitária (Paço Municipal)
Av Lygia David Haddad, 150 - Campo Largo
(15) 3491-9595

Bem Estar Animal
Rua Capitão Jesuino Cerqueira César, 809 -
Jardim Alexandre
(15) 3292-1782

Banco do Povo
Rua: Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
(15) 3492-3410

Polícia Militar
Rua: Miguel Haddad, 93 - Jardim Maria José
Fone (15) 3292-1550

Delegacia de Polícia Civil
R Tamiro Peixoto Castanho, 305 - Jardim Áurea
(15) 3292-1300

Guarda Civil Municipal
Rua João Vieira da Rosa, 3 - Jardim Áurea
(15) 3292-2264

Defesa Civil
R. Pernambuco, 20 - Jardim São Carlos
(15) 3292-4540

Santa Casa de Misericórdia
Avenida Carlos Chagas, 67 - Centro
(15) 3491-9211

Conselho Tutelar
Rua: Edézo Guimarães, 47 - Jd. Bela Vista
(15) 3292-1000

Administração: 2021 | 2024





VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 06bc-d267-3dae-9f3d



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Salto de Pirapora (SP), Edição nº 314, ano II, veiculado em 01 de novembro de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA (CNPJ 46634093000107) em 01/11/2022 às 16:12:42 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI Multipla v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/06bc-d267-3dae-9f3d>